



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

N. 046/2016 **RELATÓRIO DA ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** **Vitória/ES**
FINAL

I- HISTÓRICO DO CONTRATO

Referência: Análise relativa à prestação de contas do contrato n.º 45/2014

Processo: 23068.004800/2014-24

Assunto: Projeto de Extensão que Consiste na Organização do “2º Encontro Internacional de Política Social e 9º Encontro Nacional de Política Social”

Origem do Recurso: Serão provenientes das inscrições dos participantes do evento.

Vigência dos Instrumentos contratuais: 16/06/2014 a 30/05/2015

Fundação de Apoio: FEST-Fundação Espírito Santense de Tecnologia

Coordenador : Prof. Maria Lúcia Teixeira Garcia-CPF [****]908.367-[****]

Fiscal: - Prof. Luiz Jorge Vasconcellos Pessoa de Mendonça-CPF [****]057.037-[****]

16/06/2014 a 27/05/2015;

- Prof. Paulo Nakatani-CPF [****]922.919-[****]

27/05/2015 a 30/05/2015.

Ordenador Despesas: Rogério Naques Feleiros-CPF [****]110.448-[****]

II INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Em relação aos documentos que compõem a instrução processual relativo ao Projeto de Extensão Cursos de Línguas para a Comunidade e em atendimento, constam nos autos:

- ✓ Projeto Básico que Consiste na Organização do “2º Encontro Internacional de Política Social e 9º Encontro Nacional de Política Social”, folha 01 a 13;
- ✓ Extrato da Ata com parecer favorável a criação do projeto pelo Colegiado do programa de Pós-Graduação em Política Social do CCJE, fls 17 e 18;
- ✓ Planilha de Custo Operacional da Fundação Espírito Santense de Tecnologia-FEST, fls. 19 e 79;
- ✓ Relato do Departamento de Economia favorável à aprovação do projeto, folha 20;
- ✓ Justificativa de interesse Institucional, PRPPG/UFES, folha 41;
- ✓ Justificativa de interesse Institucional, Pró-Reitoria Extensão, folha 54;
- ✓ Parecer n.º 444/2014 da Procuradoria Geral Federal-UFES, folha 63;
- ✓ Ato de Dispensa e Ratificação da Fundação Espírito Santense de Tecnologia-FEST, folha 68;
- ✓ Extrato de Dispensa de Licitação n.º 227/2014;
- ✓ Extrato da Ata com parecer favorável a reorçamentação do projeto pelo Colegiado do programa de Pós-Graduação em Política Social do CCJE, fls 168;
- ✓ Planilha Reorçamentação, fls. 170 e 171;
- ✓ Extrato da Ata com parecer favorável a reorçamentação do projeto pelo Conselho Departamental do CCJE, fls 179;
- ✓ Análise Preliminar, folhas 418 a 428.



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.1 DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As CÓPIAS DOS DOCUMENTOS para a Prestação de contas FORAM ENVIADAS em 02 (dois) volumes contendo documentos do contrato 45/2014.

Constatamos nos autos de prestação de contas os Ofícios a seguir descritos:

Quadro 01

Vigência dos Instrumentos contratuais	16/06/2014 a 30/05/2015
Prazo para prestação de contas final	29/07/2015
Data da entrega da prestação de contas	03/07/2015

III RECEITAS REALIZADAS

Para apuração da receita realizada foram analisadas as notas de empenho e notas fiscais e créditos em conta bancária constantes nos autos. Tais documentos totalizam o valor da receita em **R\$ 65.687,63** (sessenta e cinco mil seiscientos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme discriminado na quadro 02.

Quadro 02

Empenho				Liquidação				Conta Corrente		
N°	Valor R\$	Data	FL	NF/Recibo	Valor	Data	FLS	Valor	Data	FLS
801976	17.383,10	30/06/14	101	4093	17.004,37	01/07/14	106	35.880,45	25/07/14	383
801596	1.000,00	30/06/14	99	1646	1.378,73	01/07/14	107			
802003	17.497,35	08/07/14	104	4115	16.185,05	21/07/14	112			
				1667	1.312,30	21/07/14	113			
802254	26.492,48	28/07/14	129	4125	24.505,54	29/07/14	131	26.492,48	06/08/14	384
				1675	1.986,94	29/07/14	132			
802459	3.314,70	14/08/14	148	4002	3.066,10	21/08/14	150	3.314,70	17/09/14	385
				1695	248,60	21/08/14	151			
Total	65.687,63				65.687,63			65.687,63		

O valor repassado para a Fundação (R\$ 65.687,63) gerou rendimentos de aplicação financeira no total de R\$ 675,02 (seiscientos e setenta e cinco reais e dois centavos). Dessa forma, o somatório do valor transferido à FEST mais a aplicação financeira totalizam a receita do período em **R\$ 66.362,65** (sessenta e seis mil trezentos e sessenta dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme quadro 03:

Quadro 03

Item	Descrição	Previsto R\$	Reorçamentação R\$	Realizado R\$
1	Receita Transferido à FEST	110.000,00	110.000,00	65.687,63
3	Receita c/origem na Aplicação Financeira	-	-	675,02
Total da Receita		110.000,00	110.000,00	66.362,65



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1 RECEITAS FINANCEIRAS

Constatamos que a Fundação de apoio realizou **aplicação financeira**, com recurso do contrato, em **Fundo de Renda Fixa**, o que contraria a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011. Destaca-se a possibilidade de investimento em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando a utilização do recurso for a prazo inferior a um mês, o que não ocorreu no projeto em tela.

“Art. 54...

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados: I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, e ...”

Recomendação 001:

Justificar motivação para realização de aplicação financeira em Fundo de Renda Fixa, uma vez que a mesma contraria a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 abaixo reproduzimos:

Resposta FEST:

Consta na folha 433 vol. 02, declaração ao qual a FEST declara que se utilizou do fundo fixo por ter maior rendimento financeiro que as aplicações da poupança para o projeto.

Entretanto a **MP 507/201** é **impositiva** e determina que o gestor do recurso deva manter o recurso em conta poupança.

Constatamos a realização de despesa com IOF no valor de R\$ 13,81 (treze reais e oitenta e um centavos) referentes a 2014, conforme quadro abaixo e mais e R\$ 1,94 (hum real e noventa e quatro centavos) referente à 06/2015, totalizando um valor de **R\$ 15,75** (quinze reais e setenta e cinco centavos), o que contraria a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 que diz:

“Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

[...]

VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;”

Recomendação 002:

Devolver o IOF nos valor de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos), pela falta de previsão legal para tal despesa.

Foi efetuada a **devolução** do valor via **GRU** no dia 23/11/2015 no valor de **R\$ 15,75** (quinze reais e setenta e cinco centavos), as folhas 435 a 437.

Verificamos inconsistências entre as informações contidas nos **informes de rendimentos**, fls. 401 e 402, e os extratos de aplicação financeira, fls. 404 a 409 conforme acima:



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quadro 04

Extrato de aplicação financeira CONTA 122206-6						
Data	Rend. Bruto	IR	IR Devolvido	IOF	Rend. Líquido	Fls.
jul/14	15,88	0,07	-0,07	4,18	11,7	404
ago/14	61,56	0,06	-0,06	9,63	51,93	405
set/14	112,13				112,13	406
out/14	133,78				133,78	407
nov/14	56,93				56,93	408
dez/14	55,45				55,45	409
TOTAL	435,73	0,13	-0,13	13,81	421,92	
Informes de Rendimento CONTA 122206-6						
Data	Rend. Bruto	IR	IR Devolvido	IOF	Rend. Líquido	Fls.
jul/14						401
ago/14						401
set/14						401
out/14	180,52				180,52	402
nov/14	44,13				44,13	402
dez/14	10,64				10,64	402
TOTAL	235,29	0,00	0,00	0,00	235,29	
DIFERENÇA	200,44	0,13	-0,13	13,81	186,63	

Recomendação 003:

Apurar e justificar divergências demonstradas no quadro 02 relativas à:

- Divergência de 200,44 de Rendimento Bruto;
- Divergência de 13,81 de IOF;
- Divergência de 186,63 de Rendimento Líquido.

Justificativa FEST:

Anexado ao processo folhas 439 a 447 vol. 02, declaração do banco do Brasil mostrando como diferença os impostos e anexando novamente os informes de rendimentos.

A diferença apontada é superior ao valor dos impostos, entretanto na planilha de receitas e despesas dos valores administrados pela FEST são compatíveis com o valor lançado no extrato de aplicação financeira no valor de **R\$ 675,02**, não se tentou alcançar a diferença apontada com base no extrato do banco do Brasil e no extrato de aplicações financeiras também do banco do Brasil.

3.2 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PROJETO

3.2.1 CONTAS BANCÁRIAS NO PROJETO

Constatamos a abertura de **conta corrente** de numero **122206-6** agência **3084-8** do banco do Brasil.

Constatamos que não foi aberta e movimentada a conta de poupança, as aplicações financeiras foram efetuadas na própria conta corrente na forma de **"BB RENDA FIXA 500"**.



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entretanto tal procedimento não esta de acordo o que determina a resolução abaixo reproduzida:

“Art. 54...

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados: I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;(Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011)”

Recomendação 004:

Recomenta-se justificar o não cumprimento à portaria supracitada.

Justificativa FEST:

Consta na folha 433 vol. 02, declaração ao qual a FEST declara que se utilizou do fundo fixo por ter maior rendimento financeiro que as aplicações da poupança para o projeto.

Entretanto a MP 507/2011 não vejo opção a caráter do gestor do recurso de opção a não ser manter o recurso em conta poupança uma vez que a **MP é impositiva**.

3.2.2 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

As cópias dos extratos bancários da conta aberta para a movimentação financeira dos recursos do projeto encontram-se nos autos às fls. a 381 a 413.

Constatamos a realização de despesa com tarifa de **transferência eletrônica** no valor de **R\$ 9,75**(nove reais e setenta e cinco centavos) referentes a 2014, conforme quadro abaixo, o que contraria a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 que diz:

“Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avançadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:[...]

VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;”

Quadro 05

Data	Histórico	Valor R\$
31/07/2014	Tar. DOC/TEC Eletrônico	1,95
04/08/2014	Tar. DOC/TEC Eletrônico	1,95
26/08/2014	Tar. DOC/TEC Eletrônico	1,95
26/08/2014	Tar. DOC/TEC Eletrônico	1,95
26/08/2014	Tar. DOC/TEC Eletrônico	1,95
Total		9,75

Recomendação 005:

Devolver o valor de **R\$ 9,75**(nove reais e setenta e cinco centavos), por falta de previsão legal para tal despesa.

Constatamos a devolução do valor por **GRU** no dia 23/11/2015 no valor de **R\$ 9,75** (nove reais e setenta e cinco centavos), as folhas 449 a 451.



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.3 DEVOUÇÃO DE SALDO DO PROJETO

Relativo ao projeto verificou-se saldo remanescente no valor de **R\$ 4.677,17** (quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) no Demonstrativo de Receitas e Despesas fls. 197. Constatam às fls. 206 a 212 e cópia da GRU e comprovante de pagamento relativo à devolução de saldo realizada em 10/06/2015 e 26/06/2015.

3.4 RESSARCIMENTO UFES (RUBRICA 6.2) e RETENÇÃO - DEPE (RUBRICA 6.3)

Constatamos as folhas 166 e 167, consulta ao SIAFI, usuário Ronaldo, datado de 04/03/15, valores constantes na conta Ressarcimento UFES e DEPE conforme abaixo demonstrado:

Quadro 06

Receita total	66.362,65	Retido R\$
Ressarcimento UFES (3%)		2.306,23
DEPE (10%)		8.881,67
Total		11.187,90

3.5 CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO - CUSTO OPERACIONAL (RUBRICA 4.11)

Constatamos conforme planilha folha 331 que foi pago a título de Custo Operacional da Fundação o valor de **R\$ 4.926,57** (quatro mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), Apresenta-se após análise a seguir as constatações mais relevantes relativas à documentação de comprovação:

Constamos que foi efetuado o pagamento a fundação em 03(três) parcelas no em 30/07/2014 valor de **R\$ 2.691,03** (dois mil seiscentos e noventa e um reais e três centavos) em 07/08/2014 o valor de **R\$ 1.986,94** (hum mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e em 24/09/2014 no valor de **R\$ 248,60**, entretanto o contrato em sua **cláusula sétima (7.3)** prevê que a **quantia máxima mensal de R\$ 687,50** (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Não consta nos autos comprovação dos custos operacionais conforme determina a cláusula sétima (7.2).

Recomendação 006:

- a) Recomenda-se justificar o pagamentos dos custos operacionais acima do valor mensal estipulado em contrato;
- b) Recomenda-se anexar aos autos apuração dos custos operacionais.

Justificativa FEST:

- a) Foi anexado ao processo declaração que se utilizavam de um **percentual sobre o faturamento** e que tal procedimento não ocorre mais e que passaram a retirar os valores mensais máximos permitidos em contratos, folha 453 vol. 02.
- b) Foi anexado folha 455 a 489 vol. 02 cópia de despesas e relatório de **"Estimativa de Custos Operacionais para o Gerenciamento"**, ressaltamos que o contrato conforme abaixo reproduzido, **"planilha de despesas calculadas com base em critérios claramente definidos"**.



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O contrato 45/2014 em sua cláusula sétima item 7.2:

7.2 A apuração dos custos operacionais se dará pela apresentação pela CONTRATADA de planilha de despesas calculadas com base em **critérios claramente definidos**, garantindo-se à CONTRATANTE o direito de proceder à auditoria dos dados para verificação da exatidão e aceitabilidade dos valores;(grifo nosso)

Abaixo reproduzimos a resolução 52/2013:

II. O valor dos custos operacionais da fundação de apoio deve ser o **realmente incorrido**, demonstrado por meio de **planilha detalhada de custos operacionais**; (grifo nosso)

Constatamos que a planilha enviada fls.455, não possui os critérios definidos para o rateio dos custos, impossibilitando a confirmação dos valores se são os realmente incorridos.

Quadro 07

	Previsto		Realizado	
	Valor (R\$)	% equivalente	Valor (R\$)	% equivalente
(=) Receita	110.000,00		65.687,63	
Custos operacionais da FCAA:	8.250,00	7,50%	4.926,57	7,50%

4 DESPESAS

4.1 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA (RUBRICA 3.2.5)

Conforme planilha às fls. 213 foi realizada despesas com serviços de terceiros (pessoa física) no valor total de **R\$ 8.436,27** (oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos). Apresenta-se após análise a seguir as constatações mais relevantes relativas à documentação de comprovação das despesas:

Constam nos autos **nota fiscal de serviço nº 10** emissão 13/11/2014 do Sr. Pedro Garcia de Oliveira Netto, CPF [****]834.067[****] folha 240 vol. 01 no valor de **R\$ 1.636,47**(hum mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), com o regime **PF/Fixo** inscrição municipal 1205062, apontamentos:

- a) NFS emitida sem discriminação das retenções devidas, folha 240;
- b) Emissão de **RPA** nº 699114 emissão 20/11/2014, folha 250, para o pagamento do mesmo serviço correspondente a **nota fiscal de serviço**;
- c) **Retenção e recolhimento do ISS** a Prefeitura Municipal de Vitória no valor de R\$ 81,82(oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo o prestador de serviço contribuinte de ISS-fixo, folhas 253 a 259.

Recomendação 007:

- a) Recomenda-se antes do pagamento conferencia das notas fiscais com as devidas retenções e com o valor liquido a ser pago corretamente;



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- b) Recomendamos justificar a emissão RPA para pessoa física inscrita como contribuinte de ISS;
- c) Recomendamos justificar a retenção de ISS para contribuintes de ISS fixo;

Justificativa FEST:

- a) Se constar a retenção na própria RPA não sendo necessário constar na nota.
- b) Embora o contribuinte tenha inscrição municipal, não apresentou documento de recolhimento anual do ISS fixo, portanto coube a FEST efetuar recolhimento.
- c) Mesmo emitindo nota fiscal, o prestador é uma pessoa física, portando não tem CNPJ por esse motivo deve receber através de RPA.

Quanto à falta de destaque no documento fiscal podemos ressaltar que a legislação pertinente para a retenção do IRRF não existe legislação expressa nesse sentido, entretanto para alguns impostos e contribuições conforme abaixo reproduzida é bem clara e impositiva, reiteramos nossa recomendação de antes de efetuar um pagamento, manter conferência prévia do documento e no caso do IRRF para melhor evidenciação das retenções realizadas, sugerimos que pedir que o fornecedor/prestador faça o destaque também do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na nota fiscal.

"Art. 126. Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 120.

§ 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 2º A falta do destaque do valor da retenção, conforme disposto no caput, constitui infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. (IN 971/2009)."

O documento fiscal eletrônico constante no processo, fls. 494 vol. 02, destaque que trata-se de contribuinte no regime de apuração **Autônomo – PF – Fixo**, e quanto

*Art. 9º. São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: [...]
b) o prestador dos serviços for profissional autônomo, na forma que dispuser o regulamento; (LEI Nº 6.075-PMV)*

Quanto a emissão do RPA, abaixo reproduzimos parte do regulamento do ISSQN do município de Vitória/ES e o CTN quanto as obrigações acessórias (NF), esclarecemos que trata-se de um documento fiscal hábil não sendo passível de substituição por Recibos, principalmente se conter assinatura do contratado, vale ressaltar ainda que o RPA vale para pagamento em caso o **prestador de serviço autônomo sem registro**, desde que **devidamente assinado pelo contratado** e neste ponto merece transcrever o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), para melhor esclarecimento a necessidade de verificação de documentos considerados hábeis para comprovação de pagamentos deste dos demais projetos gerido pela FEST:

"Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

*Art. 320. A quitação, que sempre **poderá ser dada por instrumento particular**, designará o **valor** e a **espécie da dívida quitada**, o **nome do devedor**, ou quem por*



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

este **pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.**

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

"Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, a empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação. (IN 459/2004)"

"Art. 175...

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. (CTN)"

"Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas. (Lei 8.846/1994)"

"Art. 42. Toda pessoa jurídica ou a esta equiparada para fins tributários, tomadora ou intermediária de serviços, independentemente de sua condição de imune ou isenta, é responsável pela retenção e o recolhimento do imposto, quando:

§ 2º. O disposto no inciso II deste artigo, aplica-se ao prestador de serviços, profissional autônomo, que, domiciliado ou estabelecido neste Município, não comprovar estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal, na forma da Lei nº 6.080, de 2003.

Art. 73. Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto, são os prestadores de serviços obrigados a emitir documentos fiscais, quando da prestação de serviços."(DECRETO Nº 13.314, PMV)"

Constam nos autos nota fiscal de serviço nº 11 emissão 02/12/2014 do Sr. Pedro Garcia de Oliveira Netto, CPF [****]834.067[****] no valor de **R\$ 251,83** com o regime PF/Fixo, apontamentos:

- a) **Orçamento** no valor de **R\$ 251,83**
Nota fiscal no valor **R\$ 251,83**
RPA no valor **R\$ 299,80**, assim sendo o valor pago foi superior ao orçamento em de **R\$ 47,97**, folha 264;
- b) Nota fiscal de serviço, emitida sem a discriminação das devidas retenções, folha 263;
- c) Emissão de RPA nº 699114 emissão 20/11/2014, para o mesmo serviço prestado pela nota fiscal de serviço, folha 273;



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- d) Retenção do ISS no valor de R\$ 81,82(oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), entretanto falta a folha 2/2 da Declaração de Serviços Tomados nº 17871/2015, período 12/2014, para confirmação, folhas 273 a 281;

Recomendação 008:

- a) Recomendamos justificar ou devolver o **valor de R\$ 47,97**, pago a maior ao fornecedor;
- b) Recomendamos justificar o recebimento de documento fiscal preenchido com falta de discriminação dos impostos a serem retidos;
- c) Recomendamos justificar a emissão RPA para pessoa física **inscrita como contribuinte de ISS**;
- d) Recomendamos justificar a retenção de ISS para contribuintes de ISS fixo.

Justificativa FEST:

- a) Informa que não ocorreu pagamento a maior que o solicitado no orçamento, e que trata-se de retenção de ISS e INSS.
- b) Mesmo emitindo nota fiscal, o prestador é uma pessoa física, portando não tem CNPJ por esse motivo deve receber através de RPA.
- c) Embora o contribuinte tenha inscrição municipal, não apresentou documento de recolhimento anual do ISS fixo, portanto coube a FEST efetuar recolhimento.

Quanto ao Valor de **R\$ 47,97**, referente aos valores de retenção do INSS e ISS, em análise ao orçamento folha 496, podemos constatar que o valor pactuado foi de **R\$ 251,83**, entretanto trata-se do valor a ser cobrado pelo serviço, quando falamos em retenção, este valor é pago pelo prestador de serviço e recolhido pelo contratante, não consta no orçamento nenhuma observação de que o valor que esta sendo cotado já é líquido deduzidos as retenções, até mesmo porque na contratação anterior no orçamento na folha 496 do mesmo prestador não ocorreu desta força, ocorreu da forma correta, ou seja, o pagamento efetuado foi o valor orçado deduzidos os impostos/contribuições retidos na fonte e repassados aos entes tributantes, assim sendo continuamos entendendo que ocorreu o pagamento a maior no valor de **R\$ 47,97**.

Quanto ao documento hábil e retenções para documentar esta operação, já esclarecido na recomendação anterior.

Contatamos que as guias de ISSQN foram recolhidas de forma consolidada e o valor correspondente a retenção transferido da conta do projeto para a conta Impostos e taxas conta 119.102-0.

4.2 HOSPEDAGEM RUBRICA 4.7

Contatamos um total de pagamento nesta rubrica 4.7, no valor de **R\$ 16.105,39**(dezesseis mil cento e cinco reais e trinta e nove centavos). Apresenta-se a seguir as constatações mais relevantes relativas à documentação de comprovação das despesas:

- a) Constam nos autos pagamento no valor de **R\$ 8.000,00**(oito mil reais), referentes a hospedagens, folhas 290 a 296, foram efetuadas três orçamentos conforme abaixo discriminado, e não foi contratada a empresa com menor valor, conforme o demonstramos no quadro 06:



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quadro 08

Suite/Hotel	Agências		
	Personal Travel	Tourlines	Multiviagem
Goldem Tulip/Superior/Single	230,00	230,00	231,00
Goldem Tulip/Superior/Duplo	280,00	280,00	283,50
Goldem Tulip/Luxo/Single	290,00	290,00	294,00
Goldem Tulip/Luxo/Duplo	310,00	310,00	315,00
Sub-total	1.110,00	1.110,00	1.123,50
Senac/Standard/Single	387,00	390,00	406,35
Senac/Standard/Duplo	420,00	420,00	441,00
Sheraton/Superior/Single	320,00	300,00	336,00
Sheraton/Superior/Duplo	370,00	350,00	388,50

- b) Não consta nos autos nomes, quantidades de hospedes e suítes contratados;

Recomendação 09:

- a) Recomenda-se que justifique a escolha da empresa contratada;
b) Recomenda-se que sejam anexados nos autos os nomes, quantidades de hospedes e suítes contratadas.

Justificativa da FEST:

- a) Na folha 521 - Justifica a escolha da empresa contratada "Multiviagem Ltda" se deu baseada no que dispõe o art. 25, inciso II.
b) Foi anexada aos autos a planilha contendo o rooming list(nome, quantidade de hospede e suítes contratadas), fls. 521, 523 a 531.

A justificativa da FEST da inexigibilidade de que trata o artigo 25 da lei 8666/93, observa-se que trata de **inexigibilidade de serviços técnicos profissionais especializados** e o serviço contrato trata-se de hospedagem além do caso conforme demonstrado no **quadro 06** foi a escolha da **maior valor cotado** nos três orçamentos apresentados para acomodação de hospedes, ou seja foi efetuado a cotação de preço para escolha, porém de forma que não foi optado para a oferta mais vantajosa. abaixo reproduzido artigo:

"Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; *[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994]*
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
VIII - (Vetado). *[Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994]*...



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"(Lei 8666/93)*

Em análise a rooming list fls. 531 vol. 02, contactamos que:

- ✓ Nome – não se teve alcance com vínculo ao projeto;
- ✓ Quantidade de hospede e suítes contratadas – não compatíveis com o valor efetivamente pago(superior).

Foi encaminhado pela FEST e anexado ao processo declaração da coordenadora do projeto a Prof. Maria Lucia Teixeira Garcia contendo:

- 1- Declaração que a hospedagem da Multiviagem trata-se de hospedagem dos convidados deste projeto;
- 2- Relação dos hospedes deste projeto;
- 3- Declaração que os outros convidados que constam na lista rooming foram pagos com recursos de outras agencias de fomentos.

Contamos o pagamento em forma de reembolso a Sra. Maria Lucia Teixeira, no valor de **R\$ 2.168,60** (dois mil cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos), referentes à hospedagem no Hotelera Austral Santiago SPA, *Factura de Exportacion* n° 12466:

- a) Encontra-se como destinatário a Sra. Maria Lucia Teixeira, deveria constar a Fundação;
- b) A fatura encontra-se sem o devido atesto do fiscal;
- c) Constatamos a falta de pesquisa de preço através de 03(três) orçamentos para melhor gestão dos recursos.

Recomendação 010:

- b) Recomenda-se que justifique o pagamento de documento fiscal sem o destinatário ser a Fundação;
- c) Recomenda-se justificar a falta de 03(três) orçamentos para a contratação do serviço de hotel;

Justificativa da FEST:

- a) A fatura encontra-se em nome da hospede, pois a mesma que efetuou o pagamento, sendo reembolsado posteriormente pela FEST.
- b) As folhas 521 - Não foi feito (03) três orçamentos, pois a pessoa que iria se hospedar preferiu escolher o hotel e após o pagamento ser reembolsada. Como nunca tinha ida para o chile não sabia como eram os hotéis, qual seria a melhor opção, por este motivo a falta dos orçamentos.

A FEST apresentou e-mail da TAM folha 538 comprovando o embarque, o documento comprava a efetiva despesa, entretanto não encontra-se com o destinatário a FEST e sim a professora Maria Lucia Teixeira.

Contactamos que consta as fls. 537 vol. 02 RELATÓRIO DE VIAGEM assinado pela Prof. Maria Lucia Garcia.

Constamos que foram efetuados pagamentos na Rubrica de Hospedagem com **alimentação:**



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) Conforme as notas fiscais abaixo relacionadas:

Quadro 09

Alimentação			
Folha	Data	Fornecedor	Valor
299	14/08/2014	Restaurante Palácio Gourmet Ltda-ME	5.888,50
311 a 312	08/05/2015	Pimenta Verde Alimentos Ltda	42,79
312 a 312	09/05/2015	Cafesy Doces Del Sur Com. Alim. Ltda	5,50
Total			5.936,79

- b) Constatamos a falta de pesquisa de preço através de 03(três) orçamentos para melhor gestão dos recursos;

Recomendação 011:

- a) Recomenda-se que justifique o pagamento de **despesas com alimentação** na rubrica de hospedagem sem previsão na planilha de receita e despesas;
- b) Recomenda-se que sejam justificadas ou anexadas aos autos as pesquisas com no mínimo 03(três) orçamentos;

Justificativa da FEST:

- a) O pagamento de despesas com alimentação na rubrica hospedagem sem previsão na planilha de receita e despesas ocorre que foi feita solicitação de pagamento de refeição dos convidados, com a promessa de ser feita a reorçamentação o que não ocorreu até o final do projeto, fls. 521.
- b) Restaurante Palácio Gourmet Ltda-ME, 03 orçamentos em anexo;
- c) Falta de orçamento da Pimenta Verde Alimentos e Cafesy Doces Del Sur Com. Alim. Ltda, trata-se de empresa dentro da área de embarque.

A FEST anexou cópia do verso da nota fiscal 1175, com o atesto do fiscal, permanecendo a demais sem assinatura, fls. 532 a 533. Foi solicitado reembolso de despesas com alimentação a viagem ao chile, empresa Pimenta Verde Alimentos Ltda encontra-se dentro do local de embarque internacional.

Devido à falta reorçamentação ficou sem previsão na rubrica, ou seja a FEST efetuou o pagamento de despesas não prevista no projeto, consta solicitação do coordenador, entretanto não consta justificativa e não consta previsão no projeto inicial.

Os orçamentos anexados para comprovação do processo licitatório da alimentação do Palácio Gourmet Ltda, as folha 534 a 536 vol. 02, encontra-se com as seguintes inconsistências:

Contatamos após que na pesquisa de preço o valor foi **orçado por pessoa** e o **pagamento por quilo**, gerando uma diferença do orçamento do Palácio Gourmet Ltda de **R\$ 4.908,70** (quatro mil novecentos e oito reais e setenta centavos) a maior para a quantidade de 20(vinte) pessoal alimentadas, não sendo possível a confirmação do quantitativo pela fato da nota fiscal ser em kilo de comida, folha 534 vol. 02;



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Constatamos que os orçamentos das concorrentes Portomare Bar e Restaurante esta datado de 28/07/2015 e da Cia do Sabor esta datado de 20/11/2015, sendo que a nota fiscal de aquisição da alimentação foi de 14/08/2014, não atendendo a lei 8666/94;

Não consta atesto do fiscal nos cupons fiscais da Pimenta Verde Alimentos Ltda e Cafés & Café Del Sur Com. De Alim. Ltda, fls. 540.

4.3 DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE (RUBRICA 4.9)

Contatamos um total de pagamento nesta rubrica 4.9, no valor de **R\$ 7.225,00** (sete mil duzentos e vinte e cinco reais), este valor diverge da planilha de receita e despesas em **R\$ 30,00(trinta reais)**, conforme demonstrados no quando 08. Apresenta-se a seguir as constatações mais relevantes relativas à documentação de comprovação das despesas:

Constamos que o pagamento da nota fiscal nº202 da Carenfi Confeccões Ltda-ME, folha 317, a mesma encontra-se sem o devido atesto do fiscal do projeto.

Constamos que o pagamento da nota fiscal nº 2890 da empresa Artefatos Promocionais e Artes Ltda-ME, folha 322 vol. 01 diverge do valor autorizado pelo coordenador/fiscal/ordenador e da nota fiscal, conforme abaixo demonstrado:

Quadro 10

Descrição	Valor R\$
Nota Fiscal	600,00
Coordenador/ordenador/Fiscal	600,00
Duplicata	600,00
Comprovante de Transferência BB	630,00
Diferença Paga a Maior	30,00

Recomendação 013:

a) Recomenda-se justificar o ocorrido e/ou efetuar a devolução do valor de R\$ 30,00;

Justificativa FEST:

Efetuada a devolução via GRU no valor de R\$ 30,00 folhas 552 a 553 vol.02;

4.4 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA (RUBRICA 4.13)

Contatamos um total de pagamento nesta rubrica 4.6, no valor de **R\$ 23.275,00**(vinte três mil duzentos e setenta e cinco reais). Apresenta-se a seguir as constatações mais relevantes relativas à documentação de comprovação das despesas:

Constatamos que foi contratada a empresa Liane Associação de Apoio a Cultura, NFS n ° 14824 emissão em 25/07/2014 no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), constam nos autos 02(dois) orçamentos da empresa concorrentes, porém não consta nos autos o orçamento da empresa **vencedora**.

Recomendação 015:

a) Recomenda-se que justifique, ou seja, enviado o orçamento faltante.



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Justificativa FEST:

Foram anexados ao processo as folhas 568 a 579, vol. 02 os orçamentos. Entretanto constatamos que os serviços orçados foram no valor da menor oferta (Liane Associados de Apoio a Cultura) de **R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais), sendo muito superior a nota fiscal de servido, como a descrição dos serviços prestados foi sucinta não se teve alcance de justificativa para o pagamento a menor de **R\$ 9.600,00**(nove mil e seiscentos reais).

Constatamos que foi contratada a empresa Mega Eventos Locação de equipamentos Ltda-EPP, nº 2265, emissão em 14/08/2014 no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), os orçamentos referente a esta contratação são divergentes com valores muito superiores ao da NFS, pelo fato da discriminação do serviço na NFS ser de forma sucinta, torna impossível a conferência do que foi orçado e o que foi contratado.

Recomendação 016:

- a) Recomenda-se que sejam justificados e/ou anexados aos autos os orçamentos com valores correspondentes aos da nota fiscal de serviço;

Justificativa FEST:

Foram anexados ao processo as folhas 580 a 590, vol. 02 os orçamentos.

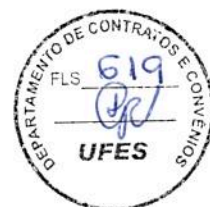
01 - Mega Eventos Locação de equipamentos Ltda-ME, contém 05 itens de equipamento para tradução, resultando em um valor de R\$ 8.000,00;

02 - Demais orçamentos foram efetuados de **quantitativos e qualitativos superiores** ao serviço efetivamente contratado;

Não se teve alcance se realmente foi à oferta mais vantajosa, uma vez que os orçamentos são divergentes.

5.0 CUMPRIMENTO DO OBJETO

Constatamos as folhas 593 a 602 vol. 02 Relatório de Avaliação, sem assinatura do coordenador e Extrato da Ata da 5ª Reunião do Colegiado do programa de Pós-Graduação em Política Social do centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Ufes.



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

6 RESUMO DA ANÁLISE

RECEITAS FINANCEIRAS

- ✓ Manter os recursos do contrato, em **Fundo de Renda Fixa**, fls 03 e 04;

CUSTO OPERACIONAL

- ✓ **Pagamentos mensais** dos custos operacionais acima do **valor mensal** estipulado em contrato, fls.7 ;
- ✓ Planilha não possui os critérios definidos para apuração dos custos, fls. 7

OUTROS SERVIÇOS DE TERC. PESSOA FÍSICA

- ✓ Deixar de exigir destaque das retenções em NF serviços, fls. 8 a 11;
- ✓ Emitir RPA em substituição de contribuinte inscrito no cadastro de prestador de serviço autônomo, fls 8 e 11;
- ✓ Deixar de exigir valor dos orçamentos compatíveis com os valores pagos a título de serviços prestados, **valor R\$ 47,97**, fls. 10 e 11;
- ✓ Fazer retenção de ISSQN quanto a PF inscrita como ISS fixo, folha 08;
- ✓ Pagamento a maior de **R\$ 47,97**, ao fornecedor, fls. 10;
- ✓ Falta de comprovação de recolhimento anual do ISSQN fixo.

HOSPEDAGEM

- ✓ Contração do prestador de serviço com maior oferta, **valor R\$ 8.000,00**, fls. 11;
- ✓ Falta de 03 orçamentos, fls.12 e 13;
- ✓ Documento fiscal em nome a diverso (professora) da FEST, fls. 12;
- ✓ Pagamento de Despesa com alimentação na rubrica de hospedagem, fls 13 e 14;
- ✓ Rooming list com pessoas sem vínculo com o projeto ou constantes no projeto básico, vide declaração da coordenadora, fls. 12;
- ✓ Pagamento de despesas não previstas na planilha por falta de reorçamento, fls. 13;
- ✓ Orçamento efetuado por pessoa e pagamento efetuado por quão, resultando um pagamento a maior de **R\$ 4.908,70**, fls. 14;
- ✓ Orçamento com data divergente da nota fiscal de aquisição, fls. 14.

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

- ✓ Orçamentos não compatíveis com o valor contratado, fls. 15;

Vitória/ES, 11 de agosto de 2016.


Jucilene Aparecida Victor
Técnica Contábil/Proad/DCC
CRC-ES 013994/0-3
Matricula Siape 2190276

De acordo,
Em: ____/____/____
Margarete Gonçalves de Souza
Diretora da Div. de Controladoria de Prest. de
Contas
DCC/PROAD
SIAPE 1365 006